



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000429313**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007629-59.2023.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são embargantes RCS COMERCIO, SERVICOS, REPARACÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI e IRVANI CAVALLINI, é embargado ACCRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº:** 45324  
**EMB.DECL.:** 1007629-59.2023.8.26.0565/50000  
**COMARCA:** SÃO CAETANO DO SUL (3ª VARA CÍVEL)  
**EBTES.:** RCS COMERCIO, SERVICOS, REPARACÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI E OUTRO  
**EBDA.:** ACCRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A  
**JUÍZA:** CINTIA ADAS ABIB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de contradição – Não acolhimento - Recorrente que não aponta expressamente nenhuma omissão, contradição ou obscuridade - Turma julgadora que no acórdão recorrido que negou provimento ao recurso da parte demandante, confirmando a sentença de improcedência dos embargos à execução, pelos seus próprios fundamentos, entendeu que, de fato, o valor cobrado estava correto e não teria ocorrido qualquer abusividade - Pretensão infringente – Inadequação da via recursal - Embargos que não se prestam a tal fim quando não conjugados com erro material, omissão, obscuridade ou contradição - EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 312/319 que negou provimento ao recurso dos demandantes, ora embargantes.

Sustentam os embargantes (fls. 01/0) que há contradição no acórdão, argumentando que “a diferença apurada como excesso de execução fora fundamentada por errônea aplicação da metodologia PRICE, ou seja, fora verificado diferença entre o correto valor de parcela e a parcela efetivamente avençada, conforme bem explicado em laudo pericial contábil assistente e a desconsideração das amortizações efetuados pelo Apelante.”

À vista dos argumentos expendidos pelos embargantes, os quais, em tese, poderiam ensejar efeito modificativo nos embargos declaratórios, foi determinada a intimação da embargada para manifestação (fl. 05), que apresentou resposta (fls. 08/10).

É o relatório.

2. Conheço dos embargos de declaração opostos, pois foram preenchidos os pressupostos legais, isto é, as partes são legítimas, existe interesse em recorrer e o recurso é tempestivo. Presentes as condições formais do recurso, eles devem ser admitidos, contudo devem ser rejeitados no mérito.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - Deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - Incurrir em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A jurisprudência é pacífica quanto à excepcionalidade da possibilidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Não pode ser acolhida alegação apresentada nestes embargos de declaração.

No caso dos autos, a parte embargante não indica expressamente nenhuma das ocorrências previstas no artigo 1022 do CPC.

A Turma julgadora, no acórdão recorrido que negou provimento ao recurso da parte demandante, confirmando a sentença de improcedência dos embargos à execução, pelos seus próprios fundamentos, entendeu que, de fato, o valor cobrado estava correto e não teria ocorrido qualquer abusividade.

E tal ponto foi bem observado pelo órgão julgador, que destacou no acórdão recorrido os seguintes termos:

“(…) De outra parte, no caso em análise, não se verifica a abusividade na capitalização dos juros.(…) Desse modo, à luz da jurisprudência acima colacionada, verifica-se da comparação entre os percentuais mensal e anual contratados que houve a expressa pactuação da capitalização mensal, de modo que deve ser reconhecida a possibilidade de cobrança de juros na forma capitalizada, nos exatos moldes em que contratado. (…) Portanto, tratando-se de cédula de crédito

bancário para pagamento de prestações fixas, com data de início e término determinadas, previsão das taxas efetivas de juros anual e mensal, sem que tenha havido qualquer vício de consentimento quando de sua assinatura, tem-se que restou atendido o direito à informação/clareza preconizado pelo CDC, sendo insubsistentes as alegações da parte apelante quanto à limitação dos juros e sua indevida capitalização.

Por fim, não pode ser acolhida alegação de excesso de cobrança e ocorrência de irregularidade na amortização do débito.

Isso porque, como bem destacou o apelado, (...) 'não há valores a serem amortizados do débito, isto porque, no segundo aditamento, foi repactuado o débito, no valor de R\$76.534,05, sendo que desta dívida, o Apelantes pagou somente duas parcelas, uma no valor de R\$ 2.329,09 e a outra de R\$ 3.111,33.' (fl. 298). À vista dessas considerações, insustentável tese contrária à exposta na sentença, que merece integral confirmação. ”

Em suma, não há omissão, contradição, obscuridade nem erro material. O que os embargantes realmente pretendem é, por vias transversas, modificar o resultado do julgamento e, como se sabe, nosso sistema processual civil prevê instrumentos processuais próprios para isso, aos quais eles devem recorrer se entender devido.

E tal ponto também foi observado pela parte embargada em sua manifestação de fls. 09/10:

“(...) o acórdão recorrido foi claro e fundamentado, afastando expressamente a existência de abusividades no contrato firmado entre as partes e reconhecendo a desnecessidade de produção de novas provas.

As alegações de contradição trazidas pela Embargante se resumem a uma tentativa de reanálise da matéria, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração. O acórdão foi claro ao afastar as supostas abusividades e a necessidade de nova prova, não cabendo a rediscussão da matéria sob o pretexto de contradição.”

Remanesce, pois, íntegro o Acórdão embargado, vez que inexistente qualquer vício no acórdão proferido que justifique a oposição dos presentes embargos, já que todas as questões relevantes para o julgamento foram apreciadas no decisório recorrido.

3.- Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos.

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**  
**Relator**